

07 - Todavia, embora o ESTADO DE SÃO PAULO, de cuja administração o IPESP faz parte — entenda que CARTEIRA DOS ADVOGADOS “NÃO EXISTE JURIDICAMENTE”, ELE NAO TOMA NENHUMA ATITUDE PARA QUE ESTA “INEXISTÊNCIA” SEJA FORMALMENTE RECONHECIDA, SEJA POR MEIO DA REVOGAÇÃO DA LEI 10.394/70., SEJA POR MEIO DE UMA DECLARAÇÃO JUDICIAL DE SUA INCONSTITUCIONALIDADE.

08 - Não, bastasse isso, até recentemente vinha aceitando adesões de novos contribuintes à CARTEIRA “inexistente” SEM NEM MESMO PREVINI-LOS DA SITUAÇÃO ATUAL. VINDO FINALMENTE SUSPENDER TEMPORARIAMENTE NOVAS ADESOES A PEDIDO DO CONSELHO A QUE SE REFERE O ART.56 DA LEI 10.394/70, COMO SE A PROVIDÊNCIA JÁ NÃO DEVESSE TER SIDO TOMADA DE OFICIO LOGO APÓS A PROMULGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 1.010/200

des. maurício de campos em 29/12/2003

09 - Dessa forma, a contraditória atitude do ESTADO DE SÃO PAULO CRIA PORTANTO UMA SITUAÇÃO DE INDESEJÁVEL E INACEITÁVEL INSEGURANÇA JURÍDICA PARA TODOS OS ADVOGADOS CONTRIBUÍNTES.

10 - Por conseguinte, fica evidente, a existência de muitas perguntas sem respostas, diante da omissão legislativa e executiva em relação aos destinos dos mais de 40.000 contribuintes da CARTEIRA PREVIDENCIARIA pois, a LEI COMPLEMENTAR não explicou a quem caberá a administração da CARTEIRA DOS ADVOGADOS ou se a CARTEIRA SERA EXTINTA; bem como a responsabilidade do LPESP, E DO ESTADO DE SAO PAULO, seja pela perda de receita 9mposta” em 2003, seja pelos desdobramentos da possível extinção da CARTEIRA.

11 - Em face, da omissão legal, fato igualmente inaceitável a falta de transparência e omissão das informações proporcionada pelo GOVERNO DE SÃO PAULO; pelo IPESP; OAB DE SÃO PAULO, ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADO DE SAO PAULO, E INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO, ORA CO-GESTORES DA CARTEIRA PREVIDENCIÁRIA DOS ADVOGADOS, ESSE PETICIONÁRIO INCONFORMADO COM OS DESTINO DOS 40.000 MIL ADVOGADOS CONTRIBUÍNTES, VEM À PRESENÇA DE VOSSA EXCELÊNCIA SOLICITAR QUE SEJA ABERTO UM EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO JUNTO A SECRETÁRIA DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR OU POR MEIO DE ALGUM ORGÃO DESTES MINISTÉRIO, PARA APURAR AS IRREGULARIDADES DA PREVIDENCIA DOS ADVOGADOS; E AINDA SE FOR POSSÍVEL ENCAMINHE OFÍCIOS AO INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, BEM COMO AO GOVERNO DE SÃO PAULO, INFORMANDO-O DE FORMA CLARA, OBJETIVA E PRECISA. SOBRE AS ALTERAÇÕES LEGAIS PROMOVIDAS RECENTEMENTE PELO ESTADO DE SÃO PAULO, COM O FIM DE ESCLARECER AS CONSEQUÊNCIAS DISSO, PARA QUE SEJAM GARANTIDOS E RESGUARDADOS DIREITOS DOS PARTICIPANTES DA CARTEIRA PREVIDENCIÁRIA DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO, ALÉM DE OBTER INFORMAÇÕES SOBRE A SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DA CARTEIRA DOS ADVOGADOS QUE ESTÃO PRESTES.. FICAREM NA RUA.DA MISÉRIA.

TERMOS EM QUE, COM OS DOCUMENTOS INCLUSOS.

PEDE E ESPERA O DEFERIMENTO.

BRASÍLIA, DF, 13 DE MAIO DE 2008.

Maurício de Campos Canto
MAURICIO DE CAMPOS CANTO
ADVOGADO



PARECER N.º 060/2008/CGNAL/DRPSP/SPS/MPS

Brasília, 28 de julho de 2008.

COMANDO SIPPS	88125589
REFERÊNCIA	Petição datada de 13/05/2008
INTERESSADO	Movimento Independente dos Advogados em Defesa da Previdência Complementar Vinculada ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.
ASSUNTO	Carteira de Previdência dos Advogados do Estado de São Paulo.

EMENTA: REQUERIMENTO DE APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR VINCULADA AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Trata-se de requerimento formulado pelo Dr. Maurício de Campos Canto, advogado e representante do Movimento Independente dos Advogados em Defesa da Previdência Complementar Vinculada ao Instituto de Previdência Social do Estado de São Paulo, onde se verifica a solicitação de abertura de expediente administrativo junto à Secretaria de Previdência Complementar, ou qualquer outro órgão deste Ministério, com vistas à apuração de irregularidades da previdência dos advogados, ao encaminhamento, ao Instituto de Previdência e ao Governo do Estado de São Paulo, de informações objetivas e precisas sobre as alterações legais promovidas recentemente por aquele ente e suas consequências.

2. Em sua argumentação, o requerente expõe que a Lei Estadual nº 5.174, de

07/01/1959, criou a Carteira de Previdência dos Advogados do Estado de São Paulo, com autonomia financeira, patrimônio próprio e com o objetivo de proporcionar aposentadoria aos advogados e pensão aos seus dependentes. Em 16/12/1970, a Lei 10.394 reorganizou a Carteira e, em seu art. 55, atribuiu a responsabilidade de sua administração e representação judicial e extrajudicial ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo. mesma Lei ainda instituiu como uma das fontes de receita da Carteira as custas judiciais do Estado.

3. Por sua vez, a Lei no 11.608, de 01/06/2007, que dispõe sobre a taxa judiciária incidente nos serviços públicos de natureza forense, acabou com o repasse de custas que constituía cerca de oitenta e cinco por cento da receita da Carteira. Posteriormente, a Lei Complementar nº 1.010, de 01/06/2007, criou a São Paulo Previdência — SPPREV, sob a forma de autarquia estadual, extinguiu o PESP e não previu o destino da administração da Carteira em questão, ou mesmo da dívida constituída pelo Estado junto a esta, colocando os contribuintes em situação de insegurança.

Fl. 02 do Parecer nº 060/2008/CGNAL/DRPSP/SPS/MPS
É o breve relatório.

DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA E DA COMPETÊNCIA DO MPS

4. A Constituição Federal garante a todos os cidadãos, em seu art. 6º, o direito à previdência social, dentre outros direitos reservados aos trabalhadores e seus dependentes. A previdência é um sistema integrado, composto de três regimes: o Regime Geral de Previdência Social — RGPS, os Regimes Próprios de Previdência Social — RPPS e o Regime de Previdência Complementar, sendo os dois primeiros operados por entidades públicas, de caráter obrigatório para seus segurados.

5. A base do sistema previdenciário disciplinado na Carta Magna é representada pelo RGPS, gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, a quem compete a concessão e manutenção de benefícios conferidos a todos os trabalhadores da iniciativa privada e da pública quanto aos servidores não efetivos, vinculados a ele compulsoriamente. Seus preceitos de organização estão dispostos na Lei nº 8.212 e na Lei nº 8.213, ambas de 24/07/1991, que instituem, respectivamente, o plano de custeio e o plano de benefícios.

6. As normas que disciplinaram, no decorrer do tempo, o RGPS previram a exclusão da participação neste Regime do servidor amparado por Regime Próprio de Previdência Social - RPPS. Para tanto, foi necessária a definição de quando se considera existente esse Regime. Do exame das normas postas, observou-se que a caracterização do Regime Próprio, nos diversos entes da federação, tem sido estabelecida, mediante a verificação, em lei local, da garantia aos seus servidores da concessão de, pelo menos, os benefícios de aposentadoria e pensão.

7. A Lei Orgânica da Previdência Social — LOPS — Lei nº 3.807, de 26/08/1960, estabelecia que:

“Art. 30 São excluídos do regime desta lei:

1- Os servidores civis e militares da União, dos Estados, dos Municípios e Territórios, bem como o das respectivas autarquias, que tiverem sujeitos a regimes próprios de previdência “.

8. No § 2º do art. 12 do Regulamento do Custeio da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.081, de 24/01/1979, alterado pelo Decreto nº 90.817, de 17/01/1985 (Regulamento do Custeio da Previdência Social), definiu-se a necessidade de que fossem assegurados, no mínimo, os benefícios de aposentadoria e pensão para a exclusão do servidor do RGPS:

“Art. 12

§ 2º entende-se como regime próprio de previdência social aquele que assegura pelo menos aposentadoria e pensão.”